

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico N.º 03/2022 da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária da Paraíba.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) pregoeiro (a) da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária da Paraíba.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 30/05/2022, tendo sido, portanto,

cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no item 05.01 do Instrumento Convocatório.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de link de acesso à internet para o edifício-sede da Justiça Federal em João Pessoa/PB, cujas especificações, quantitativos e condições gerais para prestação dos serviços se encontram detalhados no Termo de Referência (APÊNDICE I).

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

A seguir, o fundamento que sustenta a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME

O Edital em seu preâmbulo, indica que o certame é destinado a participação exclusiva de micros e pequenas empresas em relação ao grupo 1.

Tal previsão, no entanto, é inviável, pois centraliza os serviços objetos de contratação, impossibilitando a participação ampla no certame de outras empresas que poderiam garantir a competição.

Destaca-se que o objeto do edital refere-se à prestação de serviços de acesso à internet, ademais, a Lei complementar 123 de 2006, denominada

Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe em seu art. 47 a possibilidade de contratação pública de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pela União, dos Estados e Municípios, “*destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*”.

E, no caso concreto, a licitação em comento possui valor orçamentário total de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil), conforme previsto no item 01.03 do Edital, visto que o contrato terá duração de 60 meses.

Além disso, não há qualquer objeção quanto a permissão ampla da participação das empresas no certame, o que garantirá, inclusive, a economicidade do processo visto que terão outras propostas e preços na disputa.

Destarte, a lei já assegura o direito de preferência da contratação microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos dos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 147, de 2014), previsto inclusive no item 10 e seguintes do edital. Desta feita, não há motivos para a exclusividade visto o direito de preferência mencionado.

Assim, sendo, requer-se seja alterado o edital com a retirada de previsões que indiquem a possibilidade de participação tão somente de microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que possibilite a participação ampla em todos os lotes da licitação em comento.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 30/05/2022, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora

apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

João Pessoa/PB, 25 de maio de 2022.



TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do procurador: EDUARDO ROEDEL KOHLER

RG:2.265.078 – SSP/DF

CPF:002.104.351-51